CARTILHA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PESSOA JURÍDICA

Secretaria da Fazenda

Secretaria da Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

EXPEDIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

PRISCILA KRAUSE BRANCO
Vice-Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA
Secretário da Fazenda Estadual

ÉRIKA GOMES LACET
Secretária da Controladoria-Geral do Estado
Ouvidora-Geral do Estado

FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
Coordenador do Controle do Tesouro Estadual

PAULO FRANCISCO FERREIRA
Contador Geral do Estado

RENATO BARBOSA CIRNE
Secretário-Executivo da Transparência e Controle

DANIEL RICARDO VERAS TINÉ DE OLIVEIRA
Diretor de Informações Estratégicas e Prestação de Contas

JAMERSON BARBOSA DE SOUZA
Coordenador de Orientação e Contas de Governo

ELABORAÇÃO:
RICARDO ALVES PAIVA
Gestor Governamental - Controle Interno

REVISÃO:
DANIEL RICARDO VERAS TINÉ DE OLIVEIRA
Diretor de Informações Estratégicas e Prestação de Contas

JAMERSON BARBOSA DE SOUZA
Coordenador de Orientação e Contas de Governo

PAULO FRANCISCO FERREIRA
Contador Geral do Estado

JACIRA SANTOS DA SILVA
Secretaria da Fazenda

PAULO PESSOA DUARTE
Secretaria da Fazenda

SANDESON GEORGE DA SILVA
Gestor Governamental

IVA DAS NEVES LIMA DE SOUZA
Gestora Governamental

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 4

1. REGRAS GERAIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA 5

1.1 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) 8

1.2 DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA 8

1.3 OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO 13

1.4 ORIENTAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS AO TESOURO ESTADUAL 14

1.5 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS 16

1.6 DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS 16

2. HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO E PROCEDIMENTOS 18

2.1 PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITAS A RETENÇÃO 18

2.2 DISPENSA DE RETENÇÃO PELO OBJETO 20

2.2 COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE IMUNIDADE E ISENÇÃO 20

2.4 MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS COMPROVAÇÕES 21

2.5 RETENÇÃO DE VALORES ABAIXO DE R$ 10,00 21

2.6 DOCUMENTOS DE COBRANÇA COM CÓDIGOS DE BARRAS 22

2.7 CÓDIGO DA RECEITA 22

3. DÚVIDAS SOBRE IRRF 23

4. ANEXOS 23

APRESENTAÇÃO

O Governo do Estado de Pernambuco apresenta a presente Cartilha de Orientação para Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) aos servidores estaduais, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, aos fornecedores e aos prestadores de serviço.

A Cartilha é consequência das **recentes alterações jurisprudenciais e normativas** sobre a titularidade da receita arrecadada do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos pagamentos efetuados pelos Estados, Autarquias e Fundações Públicas às contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Tais alterações também impõem aos **Estados** e Municípios, **inclusive suas Autarquias e Fundações, o dever de utilizar como parâmetro as normas elaboradas pela União** para retenção do Imposto de Renda de Retido na Fonte (IRRF).

Nesta linha, o Estado de Pernambuco estabelece com a edição do Decreto Estadual nº 55.069, de 25 de julho de 2023, a obrigação por parte dos órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias e Fundações de efetuarem as retenções na Fonte do Imposto de Renda em conformidade com as normas instituídas pela União.

Diante desse cenário, a Cartilha tem por **finalidade divulgar os procedimentos referentes ao instituto da retenção do Imposto de Renda na Administração Pública Estadual nos moldes da legislação federal**, além de possibilitar ao Estado a efetiva arrecadação do imposto de renda retido, coadunando-se com os princípios da gestão fiscal eficiente e da indisponibilidade do interesse público.

Por sua vez, esta Cartilha não pretende esgotar o assunto, estando sujeita a alterações e a sugestões de melhorias que possam aperfeiçoá-la, e não substitui o conhecimento da legislação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, notadamente, o Decreto Federal nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR; a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e o Decreto Estadual nº 55.069/2023.

Por fim, informa-se que a presente Cartilha teve como referencial o Manual Técnico do Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica elaborado pela Secretaria da Fazenda do Governo de Santa Catarina (SC).

1. REGRAS GERAIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR é um tributo de competência legislativa da União[1] que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoas físicas e jurídicas. O fato gerador do tributo[2] é a aquisição da disponibilidade econômica (efetivo recebimento de um acréscimo patrimonial) ou jurídica (obtenção do direito ao acréscimo patrimonial) de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais).

Item	Definição
Base de cálculo do tributo	Montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis[3]
Contribuinte do imposto de renda	Em regra, é o titular, pessoa física ou jurídica, da disponibilidade da renda e proventos[4], conforme preconiza o Decreto Federal nº 9.580/18, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

A Constituição Federal, em seu artigo 157, I, estabelece que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta nº 166/2015 – Cosit, apresentava entendimento restritivo sobre a expressão rendimentos, constante nos arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal:

> Nessa conformidade, conclui-se que a norma do art. 158, I, da Constituição é interpretada por esta Cosit e pela PGFN no sentido de que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio **apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do Trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.** Por outro lado, entende-se que deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, a exemplo do caso concreto narrado na presente consulta.

[1] Constituição Federal de 88, art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;
[2] Código Tributário Nacional, art. 43.
[3] Código Tributário Nacional, art. 44.
[4] Código Tributário Nacional, art. 45.

Tal entendimento, porém, é contrariado pela decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em 11 de outubro de 2021, cuja publicação do acórdão se deu no Diário de Justiça Eletrônico nº 210, de 22 de outubro de 2021. A decisão possui repercussão geral (Tema 1130):

> "Não cabe, assim, a interpretação pretendida pela União, no sentido de que somente o "produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados" pertenceria aos Municípios, restando à União a generosa fatia daquele imposto retido, "incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços''.

Além disso, em referência às hipóteses de retenção de imposto de renda na fonte, a decisão traz o seguinte entendimento:

> Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, **não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996,** razão pela qual mantenho a interpretação conforme, adotada pela Corte de origem, relativamente ao aludido dispositivo legal.

O artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 prevê a seguinte regra para os órgãos e entidades federais, no tocante à retenção de imposto de renda na fonte e outros tributos em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços:

> Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
>
> (...)
>
> § 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

Em regra, portanto, antes da decisão do STF, os pagamentos efetuados pela Administração Pública Direta, fundos, autarquias e fundações **da União** a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, de forma exclusiva, estavam sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte com base nos dispositivos citados. Por outro lado, **aos demais entes federados**, somente estariam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte os serviços prestados por pessoas jurídicas previstos nos arts. 714, 716 e 718, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto Federal nº 9.580/2018).

Neste contexto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte 2023 (MAFON 2023) e também a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023) já prevendo as **hipóteses de retenções de imposto de renda como produto de arrecadação de Estados e Municípios**.

> Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, conforme disposto nos arts. 158, inciso I, e 157, inciso I, da Constituição Federal.
>
> O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda.
>
> A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios se dará através de documento de arrecadação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso.

No âmbito da União, a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, entre outras pessoas jurídicas que menciona, a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Importante pontuar que a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, no sentido de ampliar a sua aplicação para órgãos da administração pública direta dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive suas Autarquias e Fundações.**

Nesse sentido, em busca da consonância com a norma federal, em Pernambuco, foi editado o **Decreto Estadual nº 55.069, de 25 de julho de 2023**, o qual estabeleceu em seu artigo 1º, que os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações ficam obrigados a efetuarem as retenções na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual deverão **comunicar às pessoas jurídicas contratadas** para que passem a observar o

disposto no Decreto Estadual, conforme modelo disponibilizado nesta Cartilha, item em Anexo - ***Comunicado às Contratadas para correta emissão de Notas/ Faturas.***

Ressalta-se que em relação à retenção de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de contribuição para seguridade social - COFINS e de contribuição para o PIS/PASEP não houve alteração para o Estado, que continuará **não efetuando** tais retenções, visto que Pernambuco não assinou convênio com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

1.1 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

O art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 estabelece que, em regra, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda, nas seguintes hipóteses:

1. Retenção de IR sobre o fornecimento de **mercadorias ou bens em geral**, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e
2. Retenção de IR sobre a prestação de **serviços em geral, inclusive obras**, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.

Importante pontuar, que de acordo com § 1º, do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.069/2023, as retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

1.2 DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

A **base de cálculo**, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, é o **valor total a ser pago** para a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços ou fornecimento de bens. Portanto, corresponde ao **valor bruto da nota fiscal ou fatura** emitida pela contratada, que é o mesmo **valor da despesa liquidada**.

Porém, existem exceções a essa regra geral, como no caso da fatura de energia elétrica, onde o valor cobrado a título de Contribuição de Iluminação Pública deverá ser deduzido da base de cálculo do IRRF[5].

[5] IN RFB nº 1234/2012, art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e as contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:
XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015).

Há duas situações particulares trazidas pela IN RFB nº 1.234/2012 sobre a definição da base de cálculo que merecem atenção:

- Em caso de pagamento com **glosa de valores** constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota fiscal[6].
- Em caso de pagamentos com **acréscimos de juros e multas por atraso** no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor total da nota fiscal incluídos os acréscimos[7].

Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, §5º, da Lei Federal nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei Federal nº 9.249/19958.

> Lei Federal 9.430/1996
>
> (...)
>
> Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda [...]
>
> § 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.
>
> Lei Federal nº 9.249/1995
>
> (...)
>
> Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
>
> I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
>
> II - dezesseis por cento:
>
> a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
>
> b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

[6] IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §10.
[7] IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §11.

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Neste contexto, considerando a legislação vigente, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 estabelece as alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades estaduais no **Anexo I - Tabela de Retenção.**

Tabela 01: Pagamentos sujeitos à retenção

Natureza	Alíquota
Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo;	**0,24%**
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes;	
Biodiesel.	
Alimentação;	**1,20%**
Energia elétrica;	
Serviços prestados com emprego de materiais;	
Construção civil por empreitada com emprego de materiais;	
Serviços hospitalares, conforme art.30 da IN RFB 1.234/2012;	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, conforme art. 31 da IN RFB 1.234/2012;	
Transporte de cargas;	
Produtos farmacêuticos, perfumaria, de toucador e de higiene pessoal;	
Mercadorias e bens em geral;	
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações;	
Produtos de que tratam as alíneas “c” e “k” do inciso I do art. 5º.	

Natureza	Alíquota
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transportes de passageiros, inclusive, tarifa de embarque;	2,40%
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	
Seguro saúde.	
Abastecimento de água;	4,80%
Telefone;	
Correios e telégrafos;	
Vigilância;	
Limpeza;	
Locação de mão de obra;	
Intermediação de negócios;	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	
Factoring;	
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
Demais serviços.	

Fonte: Anexo I - Tabela de Retenção, IN RFB nº 1.234/2012.

Energia Elétrica

De acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 330/2018, os pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica, devendo ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ o percentual de 1,2%, quando o pagamento referir-se ao efetivo fornecimento de energia elétrica, e 4,8%, quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida.

Serviços com emprego de materiais

Consideram-se serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (Art. 2, § 7.º, I, IN RFB n.º 1234/2012).

Intermediação na Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens

Vale ressaltar que em se tratando de contratação de empresa que intermedia o fornecimento de bens em geral e prestação de serviços, faz-se necessário que a retenção ocorra em nome daquele que efetivamente prestou o serviço.

Em suma, havendo de comissão ou taxa cobrada pela empresa intermediária, ocorrerá a retenção de imposto de renda em nome desta. Entretanto, em relação ao serviço prestado ou bem fornecido, a retenção de imposto de renda se dará em nome daquele que efetivamente prestou o serviço ou forneceu o bem.

Para tanto, a empresa intermediária deverá apresentar, junto da fatura, relação dos documentos fiscais das pessoas jurídicas ou físicas que realizaram a prestação de serviços ou fornecimento de bens, acompanhado do CPF e CNPJ, bem como dos valores por fornecedor/prestador. Os documentos fiscais devem ser emitidos com o órgão ou entidade pagadores como destinatário. O valor da retenção, ainda que a intermediária aplique desconto, deverá ser realizado sobre o valor original da nota.

1.3 OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

Conforme dispõe o art. 2º, §6º da IN RFB nº 1.234/2012, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá **informar no documento fiscal o valor do IR** a ser retido na operação.

Em caso de documento de **cobrança com código de barras deverão ser informados o valor bruto contratado e o valor do IR a ser retido**, efetuando-se o pagamento pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, conforme determina o art. 11 da IN nº 1.234/2012, senão vejamos:

> Art. 11. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo

> recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

O valor do IR será obtido mediante a multiplicação do valor bruto da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

Exemplo: Hipoteticamente, uma empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial apresenta uma nota fiscal, no valor de R$ 200.000,00, a um determinado órgão do Estado de Pernambuco. No tocante às retenções, o órgão deve reter o INSS (11%) e o ISSQN (alíquota de 5%). Nesse caso, a empresa terá retido, pelo órgão estadual, R$ 22.000,00 a título de contribuição previdenciária e R$ 10.000,00 a título de ISSQN.

A retenção de imposto de renda deverá ser calculada sobre a base de cálculo de R$ 200.000,00 (valor bruto da nota), com a alíquota correspondente à natureza da atividade, que será de 4,8% conforme IN 1.234/2012. Nesse caso, o valor a ser retido de imposto de renda na fonte será de R$ 9.600,00 (R$ 200.000,00 x 4,8%).

Conforme dispõe o art. 9º, incisos I e II da IN 1.234/2012, o valor do imposto retido será considerado antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido somente do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção. Caso o valor retido seja superior ao devido pela empresa à Receita Federal, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Ademais, quanto à emissão da Nota Fiscal, de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.069/2023, **os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do Decreto, emitir os documentos fiscais** em observância às regras dispostas na IN RFB nº 1.234/2012, **sob pena de não aceitação do documento apresentado ou de retenção no valor total do documento fiscal**, cujo recebimento e fiscalização dos referidos documentos serão de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações.

1.4 ORIENTAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS AO TESOURO ESTADUAL

No Poder Executivo Estadual a retenção do imposto de renda ocorre no Sistema Corporativo e-Fisco. Ressalta-se que, como os valores do IR retido pertencem ao Estado, não haverá a geração de DARF e o respectivo recolhimento à União,

mesmo que haja a declaração desses valores nas declarações exigidas pela legislação federal.

Abaixo, transcreve-se duas orientações publicadas pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ-PE), na mensageria do e-Fisco, as quais visam contribuir para a operacionalização de procedimentos no sistema, nos seguintes termos:

> Data: 18/07/2023
>
> Em relação à nova regulamentação das retenções de imposto de renda, esclarecemos que toda a parte operacional do e-Fisco segue sendo executada da mesma forma de sempre.
>
> **A mudança ocorre APENAS na alíquota e na ampliação do escopo de contratações, que agora inclui TODOS os serviços, bens e mercadorias.**
>
> Consultem o Anexo I da Instrução Normativa SRF n.1234/2012 para verificar em qual alíquota de retenção sua contratação está enquadrada e alterem o enquadramento tributário do e-Fisco (contrato/DH) para inserir a nova alíquota.
>
> **Atentar que a IN 1234/2012 é aplicável aos órgãos estaduais apenas quanto à retenção do imposto de renda-IRPJ, deixando de ser aplicável às contribuições CSLL, COFINS e PIS/PASEP.** Para estas contribuições, não deve ocorrer a retenção prevista no Anexo I.
>
> **Após a alteração no enquadramento tributário, todas as demais etapas do e-Fisco seguem da mesma forma de sempre.**
>
> **Ao pagar o valor líquido ao credor, será gerado um AR para o imposto de renda (com a nova alíquota prevista no DH) e para esse AR deverá ser incluída uma PD de retenção exatamente igual ao que sempre foi feito.**
>
> Para a maioria dos casos, será aquela mesma PD tipo 10, de conta única da UG, para a conta única da SEFAZ, selecionando o evento complementar 800014 e não sendo necessária a emissão de DAE.
>
> Neste caso de pagamento pela conta única ressaltamos que se a UG desejar utilizar o DAE para quitação bancária do imposto de renda basta selecionar a opção de conta recebedora sem conta que o efisco irá dispensar a seleção do evento complementar 800014 e irá gerar uma PD tipo 13 (boleto) para quitação bancária por DAE.
>
> Data: 27/07/2023
>
> Considerando a publicação do Decreto nº 55.069, de 25/07/2023 que regulamenta em nível estadual o disposto na Instrução Normativa nº 1.234/2012 e alterações, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.
>
> **Considerando que a vigência do referido Decreto se deu na data de sua publicação em 26/07/2023.**
>
> **Informamos que todos os próximos faturamentos em nome do Governo do Estado de Pernambuco, abrangendo a Administração Direta, as Fundações e Autarquias, devem ser adequados às disposições do Decreto em referência, ou seja, todas as faturas e demais documentos de fornecimento de bens ou serviços emitidos a partir de sua vigência, devem conter destacado o valor do imposto sobre a renda (alíquota conforme Anexo I da IN nº 1.234/2012), a fim de proporcionar a respectiva retenção no momento do pagamento.**
>
> Esclarecemos que as disposições do Decreto em consonância com a Instrução Normativa nº 1.234/2012 se refere apenas à retenção do imposto de renda devido, deixando de ser aplicável às contribuições CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

Por fim, esclarecemos que o destaque tributário deve ser aplicado inclusive sobre faturamentos cobrados mediante boletos com códigos de barra ou débitos diretos em conta bancária, que devem ter seu valor líquido a pagar considerando a dedução do valor referente ao imposto sobre a renda retido.

1.5 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

A fim de comprovar a retenção efetuada sobre os pagamentos de fornecimentos de bens e serviços, os órgãos da administração direta, os fundos as fundações e as autarquias estaduais, na condição de fonte pagadora, deverão emitir o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido. A IN RFB nº 2060/2021 trata do referido comprovante e estabelece o seguinte em seus artigos 2º e 3º:

> Art. 2º A pessoa física ou jurídica que tenha pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.
>
> Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

1.6 DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

A IN RFB nº 1.234/2012 também trata de situações específicas, conforme tabela abaixo:

Tabela 02: Situações Específicas

Situação	Fundamento Legal
Agências de Viagens e Turismo	Art. 12
Seguros	Art. 13
Telefone	Arts. 14 e 15
Propaganda e Publicidade	Art. 16
Consórcio	Art. 17

Tabela 02: Situações Específicas

Situação	Fundamento Legal
Refeição-Convênio, Vale Transporte e Vale Combustível	Art. 18
Combustíveis, dos demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel	Arts. 19, 20 e 21
Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal	Art. 22
Bens Imóveis	Art. 23
Cooperativas e Associações de Profissionais ou Assemelhadas	Arts. 24 a 30
Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde	Arts. 30 e 31
Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica	Arts. 32 e 33
Aluguel de Imóveis	Art. 34
Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior	Art. 35
Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial	Art. 36

2. HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO E PROCEDIMENTOS

Por força de dispositivo constitucional **(imunidade)** ou infraconstitucional (isenção), existem situações que implicam no não pagamento de tributos e, consequentemente, na não retenção dos mesmos.

O art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 traz, em síntese, as hipóteses em que inexiste obrigação tributária de pagamento de imposto de renda. Portanto, não há que se falar em retenção do tributo nesses casos.

Há situações também em que os fornecedores ou prestadores de serviços são contribuintes e pagam imposto de renda sobre as suas operações, porém de forma distinta, como é o caso das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Acrescente-se que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.069/2023, **o novo modelo de retenção do imposto de renda não se aplica ao pagamento de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, independentemente se foram processados ou não processados.**

Contudo, nos termos do § 3º, do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.069/2023, as pessoas jurídicas amparadas **por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição em seus documentos fiscais**, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

2.1 PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITAS A RETENÇÃO

Não estão sujeitos à retenção de imposto de renda os pagamentos efetuados a:

1. templos de qualquer culto[8];
2. partidos políticos[9];
3. instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997[10];

[8] CF, art. 150, VI, b; IN RFB 1234/2012, art. 4º, I.
[9] CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, II.
[10] CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, III e §1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997[11];
5. sindicatos, federações e confederações de empregados[12];
6. serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei (Sistema S)[13];
7. conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas[14];
8. fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público[15];
9. condomínios edifícios[16];
10. Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971[17];
11. pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias[18];
12. pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas[19];
13. Itaipu binacional[20];
14. empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001[21];
15. órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere ms autarquias e fundações, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal[22];
16. entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002[23].

[11] IN RFB 1234/2012, art 4º, IV e §1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
[12] CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art. 4º, V.
[13] CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, VI.
[14] CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, VII.
[15] CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, VIII.
[16] CC, Art 1331 – Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Lei Federal 12973/2014, art 3º; IN RFB 1234/2012, art 4º, IX.
[17] IN RFB 1234/2012, art 4º, X.
[18] IN RFB 1234/2012, art 4º, XI.
[19] CF, art. 150, VI, d; IN RFB 1234/2012, art 4º, XII.
[20] Tratado Brasil-Paraguai 1973, Artigo XII (decreto nº 72707/1973); IN RFB 1234/2012, art 4º, XIII.
[21] RIR 2018, Art. 187 (Decreto 9580/2018); IN RFB 1234/2012, art 4º, XIV.
[22] CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, XV.
[23] Lei nº 10.637/2022, art. 32; IN RFB 1234/2012, art 4º, XVIII.

2.2 DISPENSA DE RETENÇÃO PELO OBJETO

São **imunes** ou **isentos** os pagamentos efetuados a título de:

1. prestações relativas à aquisição do bem financiado por instituição financeira[24];
2. seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores[25;]
3. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os municípios ou com o Distrito Federal[26].
4. por analogia, despesas executadas por suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986[27].

SUPRIMENTOS DE FUNDOS

A IN 1234/2012 estabelece que nos pagamentos efetuados pelos órgãos federais por intermédio de suprimento de fundos, de que trata os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986, não haverá retenção de imposto de renda.

Por analogia, os pagamentos de adiantamentos realizados por meio de Suprimento Individual e de fundo institucional, concedidos nos termos dos arts. 156 e 172-A da Lei n.º 7.741/1978 (Código de Administração Financeira) não serão objeto de retenção de imposto de renda.

2.2 COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE IMUNIDADE E ISENÇÃO

É importante ressaltar que, conforme dispõe o art. 2º, §5º da IN RFB 1.234/2012, bem como o Decreto Estadual nº 55.069/2023, as **pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal**, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de imposto de renda no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Ainda, de acordo com a leitura do §2º do art. 4º e do § 6º do art. 6º da IN RFB nº 1234/2012, as instituições de que trata os incisos III e IV do mesmo artigo, precisarão apresentar documentos que comprovem sua condição de imunes ou isentas na seguinte forma:

1. As instituições de **educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997 necessitam, para comprovação

[24] IN RFB 1234/2012, art 4º, XVII
[25] IN RFB 1234/2012, art 4º, XX
[26] IN RFB 1234/2012, art 4º, XXI
[27] IN RFB 1234/2012, art 4º, XXI

das condições de imunidade e isenção, apresentar declaração de que trata o anexo II da IN RFB 1.234/12. Além disso, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

2. As instituições de **caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997 necessitam, para comprovação das condições de imunidade e isenção, apresentar declaração de que trata o anexo III da IN RFB 1.234/12. Além disso, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

A ausência das declarações comprobatórias obriga a entidade pagadora a efetuar a retenção de imposto de renda, conforme determina o §8º do art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012.

Já as **empresas optantes pelo Simples Nacional**, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, para fins de comprovação das condições de isenção deverão apresentar declaração de que trata o anexo IV da IN RFB 1.234/12, conforme determina o art. 6º da referida instrução. Em caso de não apresentação da declaração, a fonte pagadora poderá consultar o portal do **Simples Nacional**[28] para verificação se a empresa contratada é ou permanece sendo optante pelo Regime Tributário diferenciado, conforme §4º do art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012.

2.4 MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS COMPROVAÇÕES

As declarações de que trata o item 2.3 deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato e anexadas ao processo do primeiro pagamento, em se tratando de contratação/primeiro pagamento efetuado.

Nas contratações em andamento, os comprovantes deverão ser solicitados e anexados pelo órgão ou entidade.

2.5 RETENÇÃO DE VALORES ABAIXO DE R$ 10,00

A Receita Federal estabeleceu que os valores abaixo de R$ 10,00 têm sua retenção dispensada, conforme prevê o §3º do art. 31 da Lei 10.833/2003:

> Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser

[28] https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Default.asp

> pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.
>
> § 3o Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

ATENÇÃO: Entretanto, considerando que o Estado de Pernambuco é o titular dos valores retidos nos pagamentos efetuados por seus órgãos da Administração Direta, fundos, autarquias e fundações, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades estaduais referenciados, uma vez que a arrecadação estadual do imposto de renda retido na fonte não é realizada por meio de DARF.**

2.6 DOCUMENTOS DE COBRANÇA COM CÓDIGOS DE BARRAS

Nas **notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços**, de que trata o art. 3º, IN RFB 1.234/12, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

2.7 CÓDIGO DA RECEITA

O MAFON 2023 estabelece que o código a ser utilizado na DIRF pelos entes subnacionais é o código 6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO:

> Deverá ser utilizado o código 6256 na Dirf pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

Bem como, no §5º do art. 37 da IN RFB nº 1.234/2012, conforme segue:

> Art. 37
>
> [...]
>
> § 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

Portanto, **a apresentação da DIRF 2024, relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2023 deverá, portanto, utilizar o código 6256 nas retenções efetuadas em conformidade com o que dispõe o MAFON e a presente cartilha.**

3. DÚVIDAS SOBRE IRRF

Em relação à interpretação e aplicação da legislação tributária federal e, em especial, da que trata do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), orienta-se que os gestores do Poder Executivo Estadual acessem as soluções de consulta Cosit disponíveis no endereço http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action e, quando necessário, formalizem processo de consulta à Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

A consulta poderá ser formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou acessória, bem como pelos **órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, em regra, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), https://cav.receita.fazenda.gov.br/**, ou por **escrito** caso o órgão ou entidade não opte pela utilização do e-CAC, de acordo com o modelo constante do Anexo II, da IN RFB nº 2.058/2021, dirigida ao Coordenador-Geral de Tributação.

4. ANEXOS

Em anexo, o Decreto Estadual nº 55.069, de 25 de julho de 2023, além das as declarações a serem apresentadas pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 4º, incisos III, IV e XI da IN RFB 1.234/2012, conforme item 2.3 desta cartilha e da Tabela de Retenção com as alíquotas aplicáveis por natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

DECRETO Nº 55.069, DE 25 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO as regras aplicadas pela União na retenção de tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 157 da Constituição Federal de 1988 que determina pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130 da repercussão geral, publicado em 21 de outubro de 2021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Estados e Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações ficam obrigados a efetuarem as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§ 2º Os órgãos e as entidades referidos no caput deverão comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que passem a observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º A retenção referida no art. 1º deste Decreto observará as regras aplicáveis

ao Imposto de Renda incidente na fonte, estabelecidas pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A obrigação de reter na fonte o Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos realizados às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral alcançará todos os contratos, as relações de compras e os pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto, na forma disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e suas alterações.

§ 1º Excetuam-se da obrigação disposta no caput às hipóteses elencadas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Decreto ao pagamento de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores.

§ 3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição em seus documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 4º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir os documentos fiscais em observância às regras dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação do documento apresentado ou de retenção no valor total do documento fiscal.

Parágrafo único. O recebimento e a fiscalização dos documentos fiscais, previstos no caput, serão de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública Direta, suas Autarquias e Fundações.

Art. 5º Ficam a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Controladoria Geral do Estado autorizadas a editarem normas complementares a este Decreto.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 25 de julho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

COMUNICADO ÀS CONTRATADAS PARA CORRETA EMISSÃO DE NOTAS/FATURAS

Prezada Contratada,

Com base no Decreto Estadual n° 55.069, de 25 de julho de 2023, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco a retenção na fonte do imposto de renda de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, comunicamos o que segue.

As notas fiscais ou faturas a serem emitidas para o Estado deverão observar as regras relativas ao destaque do imposto de renda incidente na fonte – IRRF de acordo com as normas do referido Decreto.

O referencial normativo a ser utilizado, para identificação tanto do IRRF a ser destacado nas notas ou faturas como das hipóteses em que a retenção não será aplicável, é a IN RFB nº 1.234/2012, devendo também ser utilizados os modelos de declarações dispostas na citada norma, conforme o caso.

As alíquotas aplicáveis a cada tipo de objeto são aquelas constantes no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012. Para os casos de não retenção, os Anexos II, III e IV apresentam os modelos de declarações a serem apresentadas pelas entidades beneficentes de educação e assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, além dos optantes pelo Simples, que alternativamente podem apresentar a consulta atualizada do Portal do Simples. Sendo exigível, ainda, das entidades que apresentem as declarações dos anexos II e III da IN nº 1.234/2012, a apresentação do CEBAS.

Embora a IN RFB nº 1.234/2012 seja o referencial normativo para a retenção do imposto de renda incidente na fonte nas contratações no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, os demais tributos tratados pela referida normativa federal – PIS, COFINS e CSLL – não serão objeto de retenção na fonte pelos órgãos do estado, suas autarquias e fundações, não devendo ser objeto de destaque nas notas fiscais ou faturas.

O valor retido pelo Estado de Pernambuco a título do imposto de renda será considerado como antecipação do que for devido à União, podendo ser utilizado para deduzir o valor a ser recolhido, apurado no mês de ocorrência da retenção, bem como, no caso de excedente, para compensar o valor mensal do imposto a ser pago nos meses subsequentes.

Local e Data _____

Assinatura do responsável _____

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1.234/2012

Ilmo. O Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e Data _____

Assinatura do responsável _____

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1.234/2012

Ilmo. O Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar m RFB e m unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, ms penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas m falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e Data _____

Assinatura do responsável _____

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO XI DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1.234/2012

Ilmo. O Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar m Secretaria da Receita Federal do Brasil e m pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, ms penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas m falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e Data _____

Assinatura do responsável _____